3º CÂMARA CRIMINAL GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 0801628-35.2023.8.10.0000 Paciente: WEMERSON BENEDITO CASTRO NERES Impetrantes: CELSO ANTÔNIO MARQUES JÚNIOR (OAB/MA Nº 21.110) e JEFFERSON DA CONCEIÇÃO ROCHA (OAB/DF Nº 18.149-E) Impetrada: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAPECURU-MIRIM Relator: DESEMBARGADOR GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SEM RELEVÂNCIA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS CORRÉUS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade de sua imposição e/ou manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. II. No caso em exame, a custódia cautelar foi adequadamente imposta como forma de salvaquardar a ordem pública (art. 312, CPP). Destacou-se, na origem, a periculosidade concreta dos acusados, que arquitetaram e executaram o homicídio, aparentemente no contexto de disputas de facções criminosas, além do modus operandi empregado no cometimento do crime, uma vez que os supostos autores do delito teriam invadido a residência da vítima e, contra ela, desferido cerca de 19 (dezenove) disparos de arma de fogo de calibres variados. III. Ademais, recentemente a magistrada singular manteve o ergástulo preventivo do paciente por permanecer íntegros os motivos que ensejaram a medida extrema, consignando a imprescindibilidade do seu encarceramento também para a garantia da aplicação da lei penal, uma vez que, não obstante a prisão tenha sido decretada em 18/11/2021, somente em 23/11/2022 foi dado cumprimento ao mandado, tendo aquele se evadido do distrito da culpa durante todo este período. IV. O mero relato de predicados favoráveis, por si só, não tem o condão de desconstituir a custódia antecipada, tampouco autorizar a aplicação de medidas cautelares alternativas, na hipótese em que presentes os pressupostos autorizadores do encarceramento, como na espécie. V. O art. 580 do Código de Processo Penal permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado estenda-se aos demais, desde que as situações fáticoprocessuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos de caráter eminentemente pessoal. Precedentes. VI. Não há, no caso em testilha, identidade fático-processual entre o paciente e os coinvestigados que tiveram a segregação substituída por medidas cautelares em 27/06/2022, pois a decisão amparou-se no fato do ergástulo cautelar daqueles perdurar há mais de 06 (seis) meses sem que houvesse sido iniciada a instrução processual, ao passo que o primeiro evadiu-se do distrito da culpa, inclusive dando causa ao retardo da marcha processual. VII. Constrangimento ilegal por excesso de prazo não configurado na espécie, uma vez que o feito tem duração razoável e compatível com as peculiaridades da ação, que decorre de uma complexa investigação policial, apura a prática dos crimes de homicídio qualificado consumado e tentado, contém 06 (seis) réus no polo passivo (alguns deles foragidos), demandou a expedição de cartas precatórias e editais para citação e, por fim, exigiu o desmembramento em relação aos revéis. VIII. Ordem conhecida e denegada. São Luís/MA, data do sistema. GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior Desembargador Relator (HCCrim 0801628-35.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3º CÂMARA CRIMINAL,

DJe 28/03/2023)